



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 14.142

**CONSELHO TUTELAR. PEDIDO DE
EDIÇÃO DE DECRETO-LEI ESTADUAL
PARA RECONHECIMENTO DAS FUN-
ÇÕES DE CONSELHEIRO COM TODAS
AS GARANTIAS DA LEGISLAÇÃO TRA-
BALHISTA. IMPOSSIBILIDADE.**

Vem à análise pleito firmado por Conselheiros Tutelares da Região III — Rio Grande, ao Governador do Estado, no sentido que seja expedido um “Decreto-Lei estadual a ser aprovado pela Assembléia Legislativa”, a fim de que os Conselheiros Tutelares do Rio Grande do Sul tenham reconhecidas suas funções com todas as garantias legais estatuídas nas leis trabalhistas vigentes em nosso país, pois no Estado grande parte dos Conselheiros não tem direito a férias, décimo terceiro salário e licenças previstas na referida lei (CLT).

Ainda, a Resolução nº 075/2000 do CONANDA indica que o Conselheiro Tutelar deva ter sua função equiparada aos cargos de confiança, pois esta se configura como de relevância pública, tendo por isso, todas as garantias que aqueles possuem.

Encaminhado pelo Chefe da Casa Civil à Procuradoria-Geral do Estado para análise, a fim de possibilitar resposta aos requerentes, veio como consulta a esta Equipe de Consultoria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Após a distribuição solicitei diligências à Assessoria Jurídica desta Equipe, tendo sido instruído o expediente com cópia da Lei nº 5.315/99, do Município de Rio Grande e informado que, por consulta telefônica ao Secretário Municipal da Administração daquele município, existem lá 3 (três) Conselhos Tutelares, subordinados à Secretaria Municipal de Assistência e Ação Social do Rio Grande e regidos pelo órgão previdenciário federal, o INSS.

Relatei.

Do narrado pode-se inferir que o pleito é no sentido de que seja enviado um projeto de lei pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa a fim de que os Conselheiros Tutelares no Estado tenham todas as garantias trabalhistas e previdenciárias, tais como licenças, férias e décimo terceiro salário. Foi pleiteado ainda, a equiparação aos cargos em comissão com todas as garantias daí decorrentes.

A Lei federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe no art. 131 que “o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional” e no art. 134 que “lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros” e que “constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar” (parágrafo único. Sublinhei).

Já a Resolução nº 75/01 do CONANDA — Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências, confirma a idéia da possibilidade de ser ou não remunerada a atividade de Conselheiro e a autonomia do órgão, conforme seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º — Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, quando sub-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

sidiada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal. (Sublinhei)

Art. 5º — O Conselho Tutelar, enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público. (Sublinhei)

Essa resolução tem um anexo, de cuja elaboração participaram, dentre outros, os Ministérios da Justiça, do Trabalho e Emprego e da Previdência e Assistência Social, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Justiça, da Infância e da Juventude (ABMP).

E o Anexo contém as recomendações para elaboração das leis municipais de criação dos Conselhos Tutelares, dispondo (sublinhei):

“3. DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTE-
LARES

Os Conselheiros Tutelares devem ser subsidiados (isto é, remunerados) pela municipalidade em caráter razoável e proporcional à relevância de suas atribuições, de modo a que possam exercê-las em regime de dedicação exclusiva.

Embora o art. 134 da Lei nº 8.069/90, estabeleça que a remuneração dos Conselheiros Tutelares seja apenas eventual, a extrema relevância de suas atribuições, (...) exigem que a função seja subsidiada e em patamar razoável.

(...)

Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, aí incluídos os subsídios devidos aos Conselheiros, de conformidade com o disposto no art. 134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, deverão estar previstos no orçamento do município, sendo que o repasse da verba pela Prefeitura não estabelece qualquer “vínculo empregatício” (devendo a própria lei municipal assim o ressaltar de maneira expressa, já que tal vínculo tem como um dos requisitos a relação de subordinação entre empregador e empregado, inexistente entre o Município e o Conselheiro Tutelar), nem faz com que os Conselheiros Tutelares venham a integrar os quadros de funcionários da Municipalidade.

Cabe a cada Município encontrar um parâmetro justo para a remuneração dos Conselheiros Tutelares, podendo ser tomado como referência os valores pagos, a título de subsídio, aos mais elevados Cargos em Comissão.

(...)

4. DOS DIREITOS SOCIAIS DO CONSELHEIRO TU-
TELAR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(...)

Embora não exista relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e a municipalidade que gere vínculo, a ele devem ser garantidos em lei os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão, para cargos de confiança, neste caso vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

O não reconhecimento dessa condição tem gerado situações injustas, como é o caso de Conselheiras Tutelares gestantes não poderem se afastar do exercício de suas atribuições antes ou depois do parto, o que acarreta prejuízos aos seus filhos, maiores beneficiados com a licença-maternidade prevista na Constituição Federal.

De outra sorte, também devem os Conselheiros Tutelares gozar férias anuais remuneradas, ocasião em que serão substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos. Nesse sentido, o CONANDA recomenda que as férias sejam gozadas pelos Conselheiros titulares na proporção de um de cada vez, de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo, com o fito de evitar solução de continuidade”

(...)

9. DA AUTONOMIA E DO FUNCIONAMENTO

“Como órgão autônomo não existe subordinação funcional do Conselho Tutelar a qualquer órgão ou instância. Entretanto, a atividade do Conselho Tutelar está vinculada a uma estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal. Para maior dinamismo do trabalho a ser efetuado pelo Conselho Tutelar, o CONANDA recomenda que ele esteja institucionalmente (para fins meramente administrativo-burocráticos) vinculado a estrutura geral do Poder Executivo, a exemplo dos demais órgãos do município.”

O regime previdenciário, de acordo com o Regulamento da Previdência Social (Decreto federal nº 3.048/99, art. 9º, § 15, inc. XV) é o RGPS, estando a Resolução CONAMA nº 75/01 em conformidade nesse aspecto.

Quanto, especificamente, aos Conselheiros de Rio Grande, a Lei municipal lhes garante licença não remunerada pelo período mínimo de 3 meses e máximo de 6 meses, renovável por igual período (art. 47), a remuneração à conta do Executivo Municipal, a título de representação, paga mês a mês em doze gratificações anuais com valor individual de 15% da remuneração mensal de um vereador do Município (art. 53 e art. 54, *caput*). A jornada é fixada em 40 horas semanais e serão concedidos 30 dias de férias anuais (art. 55), ressalvado que a remuneração fixada não gera relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e o Município (p. único, art. 54).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em conclusão:

1. A remuneração aos Conselheiros Tutelares não é obrigatória, embora a Resolução CONAMA nº 75/01 e seu anexo recomendem a dedicação exclusiva a ser subsidiada pelo Poder Público Municipal.
2. Os Conselhos Tutelares são autônomos e seus Conselheiros, eleitos, não estabelecem nenhum vínculo com a municipalidade, sendo recomendável que a ressalva conste expressamente da lei de cada município.
3. Uma vez remunerados, serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, desfrutando dos benefícios respectivos.
4. A Lei federal nº 8.069/90 remete à legislação municipal a organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares, incluindo a carga horária e a remuneração, caso existente.

É o parecer.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2004.

KARLA LUIZ SCHIRMER,
PROCURADORA DO ESTADO.

Processo nº 8030-10.00/04-0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 008030-10.00/04-0

Acolho as conclusões do PARECER nº 14.142, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora KARLA LUIZ SCHIRMER.

Restitua-se o expediente ao Excelentíssimo Senhor Chefe da Casa Civil.

Em 30 de dezembro de 2004.

**Helena Maria Silva Coelho,
Procuradora-Geral do Estado.**